

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

# AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

# FORMULÁRIO DE SUGESTÃO/QUESTIONAMENTO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

·
Preencher os campos abaixo:
NOME: Similagi
CPF: 127.955.188 -59
ÓRGÃO/EMPRESA: Lustica Redural de 1º Grow em Gartania
CNPJ:
CARGO: Television sindicacing
E-MAIL: umluzi @+pf3 puo.60
TELEFONE: 11- 2132-322
Y
SUGESTÃO/QUESTIONAMENTO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:
Gomes o TRT tratara contratualmente
as and judiciais concertant not menusione
inte o plano, a reciso de quocedimento
vao induídos no not de copertiras?
Or valences and south disposalitely suan
careados palos espuedos las trados entre Jodos
or demais 1 na fortegra ?
Ou hund uma parté l'esta dans a llonger (TRT)
arené,?
Suá com derado para calculo de mistralidades
•

São Paulo, 11 de janeiro dè 2018.

Accinatura



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 - Audiência para apresentação das diretrizes básicas e recebimento de questionamentos e sugestões, com vistas à realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Em atendimento ao questionamento, sugestão ou subsídio da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DE SÃO PAULO, representada pela Sra. CÍNTIA MILUZZI, à AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017, realizada em 11 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vem disponibilizar a informação, referente ao item, a seguir listada e identificada como (TRT2):

## Resposta do TRT2:

**1- TRT2:** Questiona-se qual o tratamento será conferido pelo contrato administrativo às decisões judiciais que determinem a cobertura de procedimentos não previstos originalmente.

Para que a União possa ser responsabilizada pelos valores eventualmente dispendidos, é necessário que integre a ação judicial movida em face do plano de saúde.

Da análise dos documentos recebidos por este Tribunal não se verificou previsão específica para repartição dos riscos e custos de processos judiciais, subentendendose que estes comporão os índices de sinistralidade do contrato, ainda que de forma indireta.

Desta maneira, informamos que todos os tratamentos, internações, atendimentos, procedimentos, fornecimento de medicamentos não previstos em contrato e obtidos por meio de ação judicial não terão ingerência, gestão, administração ou intermediação do TRT da 2 Região

1



Os gastos oriundos do atendimento das decisões judiciais deverão ser incluídos no cálculo da sinistralidade e destacados com rubrica específica.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Comissão Gestora dos Planos de Assistência Médica e Odontológica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

## FORMULÁRIO DE SUGESTÃO/QUESTIONAMENTO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Preencher os campos abaixo:
NOME: Poberta Paes Tamasauskas Prado
CPF: 219. 591, 768-70
ÓRGÃO/EMPRESA: Justica Federal de São Paulo - JFSP
CNPJ:
CARGO: Diritora de Nicles de Finalização de Contrator
E-MAIL: ADM - NUFC @ TRF3, JUS. BR. OU RPPRADO @ TRF3. JUS. BR
TELEFONE: (11) 2172 6388 ou 6387
SUGESTÃO/QUESTIONAMENTO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 1) 9 mm 1.11.1.8 princ a nicionidade de postos alveados
na deprodincia do Trimal. Harra reconidade de provisio-
namento de valour em conta sepósito insulada conforme
Ruy CNJ 169   2013 & IN 01   2016 CJF?
2) Qual a atual distibuicas por faira itária. plano
dor totalarer : dependenter?
3) Em mação aux majurtes. Quais foram os percentuais
apeicador nos lictimor anor?
4) Considerando que o TCU ja se manifestore pela intilizac
de reaguste formeur e técnico, utilizando faixar especí-
tray: Porque não padotar? (salvo ingano Acordão
TW 2967/2012)

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Assinatura



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 - Audiência para apresentação das diretrizes básicas e recebimento de questionamentos e sugestões, com vistas à realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Em atendimento aos questionamentos, sugestões ou subsídios da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, representada pela Sra. ROBERTA PAES TAMASAUSKAS PRADO, à AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017, realizada em 11 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vem disponibilizar as informações referentes aos itens 1 a 04, a seguir listadas e identificadas como (TRT2):

### Respostas do TRT2:

**1- TRT2:** A Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente e estabelece que:

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS,SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO

EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam deduzidas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de mão de obra residente nas dependências de órgão jurisdicionado ao CNJ, e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

1



§ 1º Considera-se mão de obra residente aquela em que o Edital de Licitação estabelece que os serviços serão realizados nas dependências do órgão contratante e indique o perfil e requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e haja estabelecimento, pelo órgão contratante ou pela empresa, do valor do salário a ser pago ao profissional. [destacou-se]

Conforme se lê do texto normativo, para que seja mão de obra residente é necessário a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) serviços prestados nas dependências do órgão contratante;
- b) que o órgão indique o perfil e requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato; e
- c) seja estabelecido valor do salário a ser pago ao profissional.

Em que pese a presença do primeiro requisito, serviço prestado nas dependências deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observa-se que da especificação constante do Edital de licitação restam ausentes os demais requisitos necessários à incidência da Resolução CNJ nº 169/2013.

Conforme se pode observar da especificação técnica disponibilizada, não se objetiva a contratação de mão de obra alocada, mas sim da facilitação de acesso dos usuários aos serviços da contratada.

Neste sentido, registre-se a resposta ao questionamento apresentado pela empresa Notredame Intermédica Saúde S/A, como pedido de esclarecimentos, nos termos do item 4.1 do Edital de Audiência Pública nº 001/2017, voltado a elucidar as obrigações previstas no item 1.11.1.8:



**Questionamento:** 15. O item 1.11.1.8 cita os postos de atendimento sendo que há necessidade de 2 funcionários em cada posto em período integral ou 1 em cada posto, garantindo o atendimento e a substituição / ausência nas férias e demais situações previstas. Neste sentido, onde o atendimento poderá ser feito por 1 funcionário, sem garantir a reposição em horário de almoço?

TRT2: O item 1.11.1.8 do Termo de Referência determina expressamente que, tanto no Posto de Atendimento do Edifício Sede, quanto no da Unidade Administrativa I, deverá haver, no mínimo 2 (dois) funcionários para atendimentos aos beneficiários do Tribunal, salvo durante o horário de almoço, em que a CONTRATADA deverá manter, no mínimo, 01 (um) funcionário, dispensada a reposição. Por ocasião de eventuais ausências (férias, licenças médicas, treinamentos etc.), os empregados dos postos deverão ser prontamente substituídos.

De outro modo, caso a área técnica, verificando as condições de execução do objeto, entenda necessária a especificação, no edital e na proposta da contratada do perfil e requisitos técnicos do profissional a ser alocado nos postos de atendimento, estabelecendo o valor do salário a ser pago, passará a incidir a Resolução CNJ nº 169/2013.

Do exposto, conclui-se ser desnecessário o provisionamento de valores em conta depósito frente à situação colocada.

**2- TRT2:** demonstramos a distribuição dos beneficiários titulares e dependentes no plano de saúde contratado e por faixa etária, referente a dezembro/2017, como segue:

#### BENEFICIÁRIOS PLANO DE SAÚDE – DEZEMBRO/2017

FAIXA ETÁRIA	TITULAR		DEPEN	DENTE	DEPENDENTE ESPECIAL		
	PLANO I	PLANO II	PLANO I PLANO II		PLANO I	PLANO II	



	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
DE 0 A 18	3	1	1	2	526	589	303	321	0	1	0	1
DE 19 A 23	0	3	0	1	149	148	67	70	14	17	6	10
DE 24 A 28	34	47	20	7	32	6	7	2	95	85	43	58
DE 29 A 33	120	173	71	59	97	24	29	15	44	52	29	34
DE 34 A 38	207	247	162	97	120	53	37	33	28	36	30	21
DE 39 A 43	167	227	130	68	124	79	30	39	12	13	10	7
DE 44 A 48	175	190	128	62	95	62	41	50	7	4	9	3
DE 49 A 53	273	202	174	79	82	79	21	42	4	1	5	1
DE 54 A 58	234	146	172	91	77	94	25	59	6	2	1	1
59 OU MAIS	491	313	669	352	184	193	194	172	441	169	237	86
TOTAL	1.704	1.549	1.527	818	1.486	1.327	754	803	651	380	370	222
Total por tipo de plano	3.2	253	2.3	345	2.8	313	1.5	557	1.0	031	5	92
Total de beneficiários Planos I e II	5.598			4.370			1.623					
Total beneficiários da carteira		11.591										

**3- TRT2:** Demonstramos os percentuais dos reajustes do plano de saúde contratado, aplicados nos últimos anos, a saber:

PLANO DE SAÚDE							
MÊS/ANO	SINISTRALIDADE APURADA	REAJUSTE					
JUNHO/2017	18,15 %	16,70%					
JUNHO/2016	19,80 %	17%					
JUNHO/2015	27,51 %	19%					

**4- TRT2**: De acordo com o item 1.10.1 do Edital em epígrafe o reajuste dos preços praticados no contrato decorrente do Termo de Referência em epígrafe se restringirá à sinistralidade do ajuste, *in verbis*:



- 1.10.1. Os preços convencionados, nos termos da proposta homologada, serão fixos pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência do contrato, admitindo-se, decorrido esse prazo, o reajuste anual do plano ou seguro privado de assistência à saúde, <u>unicamente por sinistralidade entendida quando os custos ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) da receita;</u>
- 1.10.1.1. A sinistralidade deverá ser apurada pela divisão dos custos oriundos da utilização dos serviços no período de 12 (doze) meses pela receita, correspondente ao referido período;
- 1.10.1.2. Somente será concedido reajuste quando o índice de sinistra/idade for superior a 75% (setenta e cinco por cento). Caso seja apurado índice de sinistra/idade inferior a 75%, deverá ser negociada redução do valor contratado;
- 1.10.1.3. À CONTRATADA incumbirá a demonstração do cálculo da sinistralidade do plano ou seguro privado de assistência a saúde e da memória do respectivo cálculo, como pré-requisíto para a revisão dos preços;
- 1.10.2. O percentual de reajuste será apurado pela média da sinistralidade mensal a cada 12(doze) meses consecutivos, devidamente documentado e demonstrado ao CONTRATANTE; grifos e Sublinhados nossos.

Ocorre que, o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo, enquanto a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, decorre da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e a revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro prescinde de previsão-contratual e têm como requisitos necessários advir de fato superveniente, imprevisível e estranho ao comportamento do contratado e a existência de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato.

Dessa forma, observa-se que a previsão do reajuste financeiro não dispensa a previsão da repactuação, sem desconsiderar a possibilidade de aplicação de revisão contratual, razão pela qual a futura contratação deverá prever além da possibilidade de repactuação em razão da sinistralidade contratual o reajuste financeiro com base em



TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida Comissão Gestora dos Planos de Assistência Médica e Odontológica

índice que represente as variações de preços dos serviços de saúde que no caso em

tela seria FIPE-Saúde.

Registra-se que o TCU tratou essa matéria no Acórdão 1488/2016- Plenário e

reafirmou seu entendimento a respeito da diferenciação - de reajuste e repactuação.

Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU:

O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por

meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre

a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser

demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação

de Preços. Grifos Nossos

Inicialmente, registre-se que o guestionamento trazido pela senhora Roberta Paes

Tamasauskas Prado e pela empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. foi

apresentado também pela empresa Notredame Intermédica Saúde S/A como pedido de

esclarecimentos, nos termos do item 4.1 do Edital de Audiência Pública nº 001/2017,

com o seguinte conteúdo e resposta por parte deste Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região:

Questionamento: 1. Considerando que a inflação médica é historicamente

superior aos índices oficias de inflação e que o patamar de sinistralidade citado

no Termo de referência é 75%, podemos considerar que adicionalmente ao

reajuste técnico, com base no patamar apontado, haverá reajuste financeiro

para recompor as perdas inflacionárias?

TRT2: Não.

(...)

Questionamento: 3. Considerando que a inflação médica é historicamente

superior aos índices oficiais de inflação e que o patamar de sinistralidade citado



no presente Termo de Referência é de 75%, podemos considerar que adicionalmente ao reajuste técnico com base no patamar apontado haverá reajuste financeiro para recompor as perdas inflacionárias? Ressaltamos que, com base nas últimas apurações (fonte IESS –Instituto de Estudos de Saúde Suplementar), o VCMH para o ano de 2016 foi de 20,4%. Desta forma, levando em consideração o patamar de 75%, mais o índice de VCMH acima, para o período de 12 meses ainda sim será inferior à margem das operadoras – considerando 100% da receita líquida de impostos.

TRT2: Será considerado apenas o reajuste por sinistralidade (patamar de 75%).

Em síntese, questiona-se sobre a ausência de reajuste financeiro para o contrato, havendo apenas a previsão de reajuste técnico nos termos do item 1.10 do Anexo A:

### 1.10. Dos critérios de reajuste

- 1.10.1. Os preços convencionados, nos termos da proposta homologada, serão fixos pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência do contrato, admitindo-se, decorrido esse prazo, o reajuste anual do plano ou seguro privado de assistência à saúde, unicamente por sinistralidade, entendida quando os custos ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) da receita;
- 1.10.1.1. A sinistralidade deverá ser apurada pela divisão dos custos oriundos da utilização dos serviços no período de12 (doze) meses pela receita correspondente ao referido período;
- 1.10.1.2. Somente será concedido reajuste quando o índice de sinistralidade for superior a 75% (setenta e cinco por cento). Caso seja apurado índice de sinistralidade inferior a 75%, deverá ser negociada redução do valor contratado;
- 1.10.1.3. À CONTRATADA incumbirá a demonstração do cálculo da sinistralidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde e da memória do respectivo cálculo, como pré-requisito para a revisão dos preços;
- 1.10.2. O percentual de reajuste será apurado pela média da sinistralidade mensal a cada 12(doze) meses consecutivos, devidamente documentado e demonstrado ao CONTRATANTE;



1.10.3. Considerar-se-á a seguinte fórmula para cálculo do reajuste contratual do plano ou seguro privado de assistência à saúde devendo a CONTRATADA comprovar os custos individuais de cada grupo de despesas:

 $SV = (S1 + S2 + S3 + S4) \div R$ 

Onde:

SV = Sinistralidade Verificada;

S1= despesas assistenciais (honorários médicos + diagnósticos + terapêuticos);

S2= despesas hospitalares (taxas + diárias);

S3= despesas com materiais + medicamentos + órteses + próteses;

S4= despesas com reembolsos, se houver;

R= Receita (o valor total recebido no período).

Na hipótese de ser implantada a coparticipação, esse mecanismo será considerado no grupo de receita.

Para o cálculo do reajuste:

IR = (SV / 0.75) - 1

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

SV = Sinistralidade Verificada.

O Contrato CCL-CT nº 050/2013, atualmente firmado entre este Tribunal e a empresa Notre Dame Seguradora S/A, adota a fórmula proposta, considerando o percentual de sinistralidade de 70% (setenta por cento).

O contrato de saúde contém em seu interior uma álea que necessita ser ponderada para a manutenção de sua atratividade para o mercado privado e manutenção de seu equilíbrio.

O reajuste por sinistralidade consiste, de modo simplificado, em uma fórmula que utiliza a receita auferida e os gastos gerados pelo contrato para realizar um índice a ser aplicado sobre a mensalidade de modo a se manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

8



O percentual de sinistralidade que pondera o reajuste do valor a ser pago para a manutenção do equilíbrio contratual é conhecido como *break even point* e foi definido como 75% (setenta e cinco por cento) do valor da receita para a presente licitação.

Por sua vez, o reajuste financeiro tem por objetivo a manutenção do padrão monetário do contrato, utilizando-se de índices inflacionários para recompor as perdas de valor da moeda em um determinado período.

Entretanto, na medida em que a sinistralidade contempla os valores dispendidos pela operadora ao longo do período de apuração, carrega, em tese e em parte a incidência inflacionária em seu conteúdo.

Ante o exposto, não se vislumbram óbices técnico-jurídicos à adoção do conteúdo descrito no Termo de Referência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Comissão Gestora dos Planos de Assistência Médica e Odontológica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região